



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.720378/2007-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.290 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/07/2004

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

A comprovação documental dos valores transacionados que confirma a existência de recolhimento indevido ou a maior demonstra a liquidez e certeza e enseja o reconhecimento do respectivo direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 125/131) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às folhas 49/50, do qual a contribuinte foi cientificada em 25/06/2008, que não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 40314.26704.180804.1.3.04-8996; de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 6.812,17, período de apuração 14/07/2004, código de receita 0422, valor do principal R\$ 45.414,47, valor da multa R\$ 149,87, valor total do DARF R\$ 45.564,34, data de arrecadação 14/07/2004, tendo em vista inconsistência entre as informações da DCTF e da DCOMP em relação ao valor do débito.

Pela Intimação SEORT nº 1503/2007 (folha 09), a contribuinte foi intimada em 17/09/2007 pela DRF Santo André a apresentar em 20 dias cópias autenticadas das páginas do livro Razão Analítico, onde foi contabilizado o débito de IRRF (código 0422) referente a 14/07/2004. Após solicitar prorrogação de prazo por duas vezes, num acréscimo total de 25 dias (folhas 11 e 12), a contribuinte, à folha 13, informa que o débito refere-se a fechamento de câmbio para remessa ao exterior, que no fechamento provisório era de R\$ 45.414,17 mas no fechamento de câmbio definitivo foi de R\$ 38.602,30, resultando no recolhimento a maior de R\$ 6.812,17. Apresentou os extratos de razão às folhas 18 e 19, bem como o demonstrativo de movimento bancário à folha 20 para comprovação do alegado. Apresentou, ainda, os contratos de câmbio e documentos correlatos às folhas 22/27. Às folhas 25/26, constam informações relativas à alteração descrita, com a instrução de alterar dados de tributo por conta do pagador para tributo por conta do recebedor.

A contribuinte, mediante a Intimação SEORT nº 167/2008 (folha 38) foi intimada em 25/02/2008 a esclarecer por que o referido débito encontrava-se com o valor não retificado em DCTF. À folha 40, a contribuinte esclarece que deveria ter retificado a DCTF mas não o fez até aquele momento por questões operacionais.

Na manifestação de inconformidade (folhas 55/57), a contribuinte informou que efetuou retificação da DCTF em 09/06/2008, porém de forma equivocada (folhas 102/103), tendo corrigido as informações em nova retificação efetuada em 16/07/2008 (folhas 105/106).

No acórdão *a quo*, a não homologação foi mantida, tendo em vista que "*os esclarecimentos oferecidos pela interessada não se mostraram suficientes para explicar e detalhar os diversos valores presentes nos documentos apresentados, de forma a comprovar, cabalmente, que teria havido um recolhimento indevido de R\$ 6.812,17*".

Ciência do acórdão DRJ em 09/06/2010 (folha 134). Recurso voluntário apresentado em 12/07/2010 (folha 135).

Recurso voluntário às folhas 135/148, no qual a recorrente, em breve síntese, não menciona a questão da tempestividade, relata o histórico do processo e alega, em síntese, que efetivamente ocorreu o indébito tributário e que a retificação extemporânea da DCTF não pode impedir a correta apuração da verdade material, além de afirmar a impossibilidade da exigência de multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, considerando que o dia 9 de julho, uma sexta-feira em 2010, é feriado estadual em SP. Portanto, dele conheço.

Apesar da inércia da contribuinte em proceder à solicitada retificação da DCTF ter justificado a não homologação da compensação pelo despacho decisório, já que daquela DCTF original constava confissão de dívida em valor que não gerava qualquer crédito no DARF indicado, após os relatos e documentos apresentados pela contribuinte, bem como a devida retificação, a situação foi completamente esclarecida.

Uma primeira operação de remessa de recursos ao exterior, sujeita a IRRF de código 0422, IRRF - ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - RESIDENTES EXTERIOR, e cujo valor de retenção foi recolhido, foi substituída, conforme demonstram contratos de câmbio e relatórios contábeis constantes do processo, por outra remessa de valor inferior, tendo sido acordado entre as partes a remessa do valor excluído de tributos.

A remessa efetivamente ocorrida, de valor menor, gerou retenção devida menor que a previamente recolhida, nos exatos valores constantes da documentação anexa aos autos.

Sendo assim, não se vislumbra o cabimento de questionamentos outros. Cabe apenas reconhecer o crédito pleiteado pela contribuinte, correspondente ao IRRF a maior por ela pago previamente, conforme valores abaixo:

Operação	Remessa	Retenção (15%)
Prevista	302.763,14	45.414,47
Real	257.348,67	38.602,30
Diferença	45.414,47	6.812,17

valores em reais

Esclareça-se à recorrente, apenas, que, no caso de não homologação, é sim cabível a cobrança de multa de mora, por expressa determinação art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 6.812,17 e homologar a compensação em tela até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson